LEI Nº 17.147 DE 25 DE JULHO DE 2019
(PROJETO DE LEI Nº 304/17)
(VEREADOR RINALDI DIGILIO – PRB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Conscientização Sobre Depressão Infantil, e dá outras providências.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"CIII - segunda semana de maio:

...

Semana de Conscientização Sobre Depressão Infantil, com o objetivo de levar ao conhecimento da população a informação sobre a doença e orientação sobre o diagnóstico e o tratamento adequado." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de julho de 2019.

EDUARDO TUMA, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de julho de 2019.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 17.148 DE 25 DE JULHO DE 2019
(PROJETO DE LEI Nº 618/16)
(VEREADORA JULIANA CARDOSO – PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Festa de Alasitas, e dá outras providências.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso XXIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Dia da Festa de Alasitas, festa tradicional da cultura boliviana que homenageia a padroeira da Cidade de La Paz, a Virgem de La Paz, contando também com elementos da cultura indígena." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de julho de 2019.

EDUARDO TUMA, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de julho de 2019.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 17.149 DE 25 DE JULHO DE 2019
(PROJETO DE LEI Nº 144/10)
(VEREADOR SOUZA SANTOS – PRB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Conscientização e de Combate às Doenças Mórbidas Masculinas, e dá outras providências.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, a ser comemorado anualmente na semana que antecede o dia 7 de abril – Dia Mundial da Saúde, com a seguinte redação:

"– semana que antecede o dia 7 de abril – Dia Mundial da Saúde:

a Semana Municipal de Combate e Conscientização às Doenças Mórbidas Masculinas, que tem por objetivo a realização de seminários, palestras e exposições de painéis alusivos ao combate e conscientização das doenças mórbidas masculinas." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de julho de 2019.

EDUARDO TUMA, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de julho de 2019.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIA 02 DE AGOSTO DE 2019 – SEXTA-FEIRA

09:00 – 12:00

Encontro com a AUNAP – União Nacional das Associações

Salão Nobre - 8° andar

Dalton Silvano - DEM

13:00 – 17:00

Reunião Técnica sobre Renda Básica

Sala Sérgio Vieira de Melo - 1° SS

Eduardo Matarazzo Suplicy - PT

19:00 – 22:00

Sessão Solene em Comemoração a Semana da Liderança Jovem

Salão Nobre - 8° andar

Adriana Ramalho - PSDB

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Conselheiro João Antônio

GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIAS EXPEDIDAS PELO PRESIDENTE

428/2019 - Exonerando Juliana D'Alessandro Simionato, reg. TC 1.470, do cargo de Assessor de Gabinete I, vencimento básico QTCC-05, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, alterado pela Lei 14.916/2009.

429/2019 - Nomeando Anna Carolina Cristofaro Martins, portadora da cédula de identidade RG nº 35.852.393-X, para exercer o cargo de Assessor de Gabinete I, vencimento básico QTCC-05, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, alterado pela Lei 14.916/2009.

430/2019 - Nomeando Juliana D'Alessandro Simionato, reg. TC 1470, para exercer o cargo de Assessor de Gabinete II da Escola de Contas, vencimento básico QTCC-02, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, alterado pela Lei 15.508/2011.

PORTARIAS DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIAS EXPEDIDAS PELO SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

416/2019 – Designando Gardênia Oliveira dos Santos Nunes, reg. TC 1.563, para substituir Maria do Carmo Prandini Dermenjian no cargo de Assessor de Controle Externo, vencimento básico QTCC-04, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, por estar substituindo em outro cargo, a partir de 21.8.2019.

417/2019 – Designando Paulo José da Silva, reg. TC 942, para substituir Gislaine Nogueira no cargo de Assessor de Gabinete II da Escola de Contas, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, alterado pela Lei Municipal 15.508/2011, sendo-lhe atribuída a FG-2, constante do Anexo IV, Tabela "B", da referida Lei 13.877/2004, por motivo de férias, a partir de 29.7.2019.

418/2019 – Designando Silvana Maria Basso Barbosa Poppi, reg. func. 505.850, para substituir Iraci Maria Silva Fraga no cargo de Assessor de Secretaria II, vencimento básico QTCC-03, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, nos períodos de 29.7 a 4.8 e de 21 a 27.8.2019.

420/2019 – Designando Daniella Ribeiro do Valle Sarti, reg. TC 20.265, para substituir Rafael Alexandre Cavalcanti da Silva na Função Gratificada de Supervisor da Unidade Técnica de Aposentadoria e Pensões, FG-3, constante do Anexo IV, Tabela "A", da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, a partir de 24.7.2019.

ATA EXTRATO DE SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 326ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

Aos vinte e nove dias do mês de maio de 2019, às 10h20min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 326ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, a Subsecretária-Geral Roseli de Morais Chaves, o Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Joel Tessitore. O Presidente: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da 325ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação. Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Camila N. S. F. Silva, Ivan Felipe Rossetti, Larissa F. V. da Silva, Companhia de Engenharia de Tráfego; Cristiano Aparecido do Carmo Gueleri, Fátima P. P. S. Dudalski, José Luiz C. Lopes, São Paulo Turismo S.A.; Fábio Barbalho Leite, Victória Carolina Lima de Oliveira, Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados; Renata Kogut, Eysa Mobilidade Urbana; Kristofer Willy, Associação Ciclocidade; Andrea C. F. Trigo, Biazzo Simon Advogados; Claudinéia Barone, Global Park; Hannah Machado, Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento São Paulo; Guilherme A. C. da Silva, Rubens Naves Advogados; Marília S. Kotait, Matos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados; Aline Cavalcante, munícipe. Não existindo o pedido de palavra, passou-se à Ordem do Dia. – JULGAMENTOS REALIZADOS – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM – 1) TC/004057/2013** – Secretaria Municipal de Educação e Caramuru Alimentos S.A. – Pregão Eletrônico 15/SME/2013 – Contrato 062/SME/DAE/2013 R$ 927.000,00 – Aquisição de 300.000 litros de óleo de soja refinado Tipo 1, para os programas de alimentação escolar **DECISÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Pregão Eletrônico 15/SME/2013 e o Contrato 062/SME/DAE/2013, dele originário. **Relatório**: Analisam-se, neste momento, o Pregão Eletrônico 15/SME/2013 e o Contrato 062/SME/DAE/2013, dele decorrente, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a Caramuru Alimentos S.A., cujo objeto é a aquisição de 300.000 litros de óleo de soja refinado Tipo 1 para os programas de alimentação escolar, no valor de R$ 927.000,00 (novecentos e vinte e sete mil reais). No âmbito instrutório, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle postou-se pela irregularidade dos itens analisados em razão da mesma anomalia, qual seja a ausência de evidência do quantitativo a ser adquirido em função da previsão de consumo pelas Unidades Escolares, em desacordo com o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 **(nota 1)**. Em nome do contraditório e da ampla defesa, foi oficiada a Secretaria Municipal de Educação e intimado o Sr. Ataíde Alves, Chefe de Gabinete daquela Secretaria e responsável pela prática dos atos impugnados para oferecer defesa. Este, por sua vez, encaminhou cópia dos pareceres do Departamento de Alimentação Escolar e da Assessoria Jurídica da Secretaria, nos quais se informa, de modo redundante, que o cálculo da quantidade a adquirir teve como base os dados de relatórios de necessidade de não perecíveis por abastecimento e que, à época da solicitação, o estoque de óleo girava em torno de 11.000 litros, estando o desabastecimento já previsto, considerando o tempo para o processamento da Licitação. Ademais, antes da solicitação em causa, contava-se com o sucesso da Chamada Pública para aquisição de óleo de Agricultura Familiar, o que não aconteceu e redundou na decisão pela Licitação para abastecer as Unidades Escolares por 6 meses, definindo-se o quantitativo de 300.000 litros, com base na média mensal de 53.048 litros. Em nova manifestação, SFC apontou que o relatório apresentado por SME, às fls. 229/234, contém uma simulação ou previsão das necessidades para abastecimento em várias datas e que tal informação não demonstra o consumo mensal anterior ou o consumo per capita mensal ou outro coeficiente que seja indicador para tais simulações, razão pela qual manteve a infringência, considerando ainda que os documentos encaminhados não comprovaram o consumo médio efetivo anterior à contratação, no que foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, entendeu não ser possível a análise conclusiva por não haver elementos fáticos para contrapor à crítica procedida por esta Casa, motivo pelo qual informou ter reiterado à Secretaria Municipal de Educação a importância e a necessidade de esclarecimentos quanto aos quantitativos utilizados na Licitação em análise, porém, sem obter resposta. A Secretaria Geral acompanhou os Órgãos Técnicos desta Casa e opinou pela irregularidade do Procedimento Licitatório e do Contrato em exame. Visando à completa instrução processual, determinei a intimação da Contratada, para os termos do processo. A empresa Caramuru alegou a inexistência de ato ou fato que lhe imponha o dever de defender-se, justificando tal afirmação na limitação temporal e na ausência de especificação dos fatos na intimação. Acresceu que as justificativas para o objeto e para o quantitativo são providências que não lhe competem, que não possui qualquer responsabilidade, gestão ou interferência no consumo das mercadorias, nem acesso aos históricos das últimas aquisições de óleo e que não praticou nenhum ato na condução do Pregão Eletrônico. Por fim, requereu a extinção do procedimento instaurado contra ela pela ausência de tipicidade de ato ilícito. Na sequência, SFC esclareceu que, embora não tenha sido imputado diretamente nenhum fato à Contratada, buscou-se com a intimação, em estrito cumprimento à Legislação vigente, dar-lhe ciência da existência do procedimento e possibilitar o exercício de seu direito de defesa, diante de evidente interesse na demanda, já que o resultado do processo pode afetar seus direitos decorrentes da Licitação e do Contrato. Reiterou, ao final, suas conclusões anteriores. De sua parte, a AJCE ratificou seu posicionamento anterior por não ter sido acrescentado elemento fático, documental ou argumentativo, que tenha se contraposto às conclusões alcançadas por esta Casa. A Procuradoria da Fazenda Municipal, não obstante não ter recebido resposta da Secretaria Municipal da Educação, entendeu que não se pode ignorar as considerações das suas áreas técnicas, segundo as quais o cálculo do quantitativo para a aquisição foi feito com base em previsão das necessidades para o abastecimento à época, circunstância que a seu ver, a princípio, se mostrava correta. Citou julgados desta Corte de Contas, em casos semelhantes, concluindo que, existindo Decisão deste Egrégio Plenário deixando de acolher o apontamento feito por AUD, tornando a questão superada, e considerando que a Pasta justificou os quantitativos, a solução mais justa seria a relevação da falha apresentada com declaração de regularidade dos Instrumentos. Por fim, propugnou, subsidiariamente, pela aceitação dos efeitos jurídicos dos atos praticados, em nome do princípio da segurança jurídica e da inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário. SG, por sua vez, acompanhou as conclusões de SFC e AJCE pela irregularidade dos Instrumentos por não ter restado demonstrado ou esclarecido a contento pela SME o consumo mensal ou per capita que justificasse o quantitativo adquirido. É o relatório. **Voto**: O presente TC tem por foco a análise do Pregão Presencial 15/SME/2013, e o Contrato 062/SME/DME/2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Caramuru Alimentos S.A., vencedora do Certame, objetivando a aquisição de 300.000 (trezentos mil) litros de soja para consumo no Programa de Alimentação Escolar, totalizando a despesa de R$1.041.000,00 (um milhão e quarenta e um mil reais). Na avaliação dessa aquisição a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, concluiu que não foi demonstrado pela Pasta o quantitativo licitado, caracterizando a inobservância do estatuído no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, que estabelece, entre outras regras, a necessidade da "definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação". Entendo, no entanto, que a Secretaria, sob a ótica interpretativa, não deixou de atender essa prescrição, na medida em que sua Divisão Técnica – SME/DAE demonstrou, na planilha de fl. 235 a média de consumo mensal, estimando, por esse critério, a quantidade necessária de óleo de soja, para o período programado. A esse propósito, não me parece razoável a conclusão de SFC de que o relatório apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, às fls. 227/238, contém apenas uma simulação ou previsão das necessidades para abastecimento, não demonstrando o consumo mensal anterior. Não se desconhece a obrigatoriedade da observância e cumprimento das regras do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93, em especial aquela prevista no inciso II, do parágrafo 7º, sobre a definição dos quantitativos nas compras de serviços. Porém, no caso vertente, a impropriedade apurada pela Auditoria, referendada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, não ficou perfeitamente caracterizada, ante a não determinação do prejuízo sofrido pela Municipalidade e evidências de má-fé ou dolo dos agentes envolvidos. Ante o exposto, e considerando os precedentes desta Egrégia Corte lembrados pela Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 316/319, TCs 001.232-13/09, 001.845-11/58 e 002.843-01/96, e também a notícia do exaurimento do Ajuste, ACOLHO o Pregão Eletrônico 15/SME/2013 e o Contrato 062/SME/DAE/2013, dele originário. É como voto. Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **2) TC/002238/2012** – Companhia de Engenharia de Trafego e Instituto Brasileiro de Arte, Cultura e Educação Novo Trânsito – Ibace – Contrato 071/2012 R$ 550.000,00 – Prestação de serviços artísticos voltados à educação no trânsito **DECISÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Elaine Ghersel Santinon, de modo a excluí-la do procedimento e, de ofício, excluir também Renato Tavares Serafim, entendendo que foram eles intimados na qualidade de Chefe da Assessoria Jurídica e de Advogado, respectivamente, não sendo, portanto, responsáveis pelas irregularidades. Decidem, ainda, à unanimidade, julgar regular o Contrato 071/2012. **Relatório**: Cuida-se da análise do Contrato 071/12, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e o Instituto Brasileiro de Arte, Cultura e Educação - Novo Trânsito – IBACE para a prestação de serviços artísticos voltados à educação no trânsito, compreendendo artes cênicas com apresentação de mímicas e esquetes teatrais, no valor estimado de R$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). O Instrumento foi firmado com Dispensa de Licitação fundamentada no artigo 24, inciso XIII **(nota 2)**, da Lei 8.666/93. Inicialmente, convém ressaltar que diversas manifestações dos Órgãos Técnicos integraram os autos, pelo que me concentrarei nas mais importantes. Em primeiro lugar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregular o Contrato pelos seguintes motivos: 1) Não comprovação de enquadramento da Contratação no disposto no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93; 2) Despachos de autorização e de ratificação exarados por agentes que não detêm competência estatutária para tanto, em afronta ao artigo 20, inciso VI **(nota 3)**, do Estatuto Social da Empresa; 3) Publicação extemporânea do despacho de ratificação, em infringência ao artigo 26, caput **(nota 4)**, da Lei 8.666/93; 4) Ausência de certidão que comprove a inexistência de débito com o INSS, em afronta ao artigo 29, inciso IV **(nota 5)**, da Lei 8.666/93. O Órgão Técnico refutou a possibilidade de contratação direta por 2 (dois) motivos: a) A participação de outras interessadas na pesquisa de preços demonstra a viabilidade de se licitar; b) Não há a comprovação da inquestionável reputação ético-profissional da Contratada, eis que entre o início de seu funcionamento (28 de novembro de 2011) e a Contratação (23 de julho de 2012) decorreram apenas 8 (oito) meses, não tendo sido juntado atestado em seu nome e sim das pessoas físicas da Presidente e do Diretor, que não se confundem com o Instituto, para justificar a experiência profissional. De outro lado, apontou que o artigo 20, inciso VI do Estatuto Social da Companhia de Engenharia de Tráfego prevê que a autorização para contratar é decisão colegiada da Diretoria, não podendo ser realizada individualmente pelo seu Diretor Presidente ou por pessoa por ele designada por delegação, o mesmo se processando com relação ao despacho de ratificação que, além disso, foi extemporaneamente publicado. Também observou não ter sido encontrada Certidão que comprovasse a inexistência de débito com o INSS à época da contratação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo divergiu em parte da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e argumentou que a participação de outros interessados na pesquisa de preço não impede a Contratação Direta, fundamentada no inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitação, sendo indispensável, no entanto, a demonstração do nexo causal entre o dispositivo legal, a finalidade da Instituição e o objeto, o que considerou observado. Pontuou que outro aspecto fragiliza a contratação direta, qual seja, a possibilidade de subcontratação inserta na Cláusula Décima Sexta do Contrato. Asseverou que em contratação direta o Instituto é que deveria executar o serviço, dada a natureza "intuito personae", não se admitindo o trespasse da Execução. Porém, tal Cláusula levava a crer que os serviços contratados não se revestiam de especificidade e que a equipe do Instituto não seria detentora da capacitação que a distinguiu para o trabalho, de modo que a possibilidade de Licitação do objeto não poderia ser afastada. Concordou com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto à competência para autorizar a contratação e a ausência de Certidão Negativa de Débito. De sua parte, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET encaminhou parecer de sua Assessoria Jurídica, defendendo que a arte cênica, de caráter lúdico, atraía a atenção do público e criava identidade visual, além de ser eficiente ferramenta de educação, auxiliando mudanças de comportamento nas pessoas, sendo esta a motivação para a contratação direta. Argumentou que da simples leitura do Estatuto Social do Contratado decorriam 3 (três) dos requisitos do inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, a saber: 1) contratação de instituição brasileira; 2) incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional e 3) sem fins lucrativos. A outra condicionante - inquestionável reputação ético-profissional – resta comprovado pelas Certidões, diplomas e menções juntadas às fls. 227/242. Ponderou que, na pesquisa de preços, quatro empresas foram consultadas sendo que a Contratada apresentou o menor deles havendo, ainda, reserva orçamentária. Trouxe cópia do parecer AJU 107/12, aduzindo a viabilidade de seu Diretor Presidente delegar competência à Diretoria Administrativa e Financeira para autorizar certames e firmar contratos, de modo que o despacho de autorização foi exarado por autoridade competente. Asseverou que a Certidão Negativa de Débitos não fora juntada por um lapso, porém, entendeu-a desnecessária porque a Contratada não possuía empregados, atuando somente com empreendedores individuais, inexistindo pendências junto ao INSS. Aduziu, ainda, que o cadastro no Ministério da Fazenda – Receita Federal ocorreu somente em 10 de dezembro de 2012, consoante se verificava da Certidão Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 08 de junho de 2013, juntada à fl. 245. Por sua vez, o Instituto Brasileiro de Arte, Cultura e Educação – Novo Trânsito – IBACE esclareceu, quanto à reputação ético-profissional, que Rosane Frerichs, Presidente do Instituto, é reconhecida nacional e internacionalmente como uma das maiores autoridades em Educação para o trânsito, tendo publicado livros que viraram peças de teatro para o público jovem, nascendo, daí, o "Programa Novo Trânsito" para combater a violência por meio de ações técnicas e artísticas para conscientizar e mobilizar a sociedade sobre os cuidados e responsabilidades no trânsito. Enumerou prêmios ganhos por ela. Repudiou a subcontratação, explicando que o Diretor Executivo, Sr. Alberto Almeida, foi indicado como preposto do Instituto tendo ministrado curso de capacitação aos atores para a atuação no trânsito competindo à Sra. Rosane a direção artística das performances. Aduziu que as obras teatrais "Performances Mímicos no Trânsito" e "Esquetes", que figuram no objeto do Contrato, são de autoria da Sra. Rosane Frerichs e possuem registro na Fundação da Biblioteca Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Cultura havendo, ainda, arquivo na Sociedade Brasileira de Autores Teatrais. Por outro lado, argumentou que a Companhia não exigiu a certidão de débitos com o INSS porque ela não possui empregados, inexistindo pendências em seu nome. Defendeu, ainda, que a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 08/06/13, abrangeu o período da contratação, suficiente para comprovar a regularidade perante a Seguridade Social. Entendeu que as demais irregularidades não diziam respeito ao Instituto. Requereu fosse julgado regular o Contrato. Ainda na fase instrutória, determinei a manifestação dos Diretores Presidentes da Companhia, atual e anterior, e a intimação dos Ordenadores das Despesas. Dessa forma, Jilmar Tatto, Diretor Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego, à época, acrescentou ao que já foi relatado, que os certificados/diplomas em nome dos proprietários do Instituto atestavam a sua inquestionável reputação ético-profissional. Asseverou, de outro lado, que poderiam ser subcontratados apenas os serviços inerentes às providências secundárias, sendo que a coordenação das atividades e a definição do conteúdo artístico (atividade fim) continuariam sob os cuidados da Contratada. Dessa forma, a Contratada utilizou de sua expertise para definir quais atividades seriam levadas a público, deixando para terceiros apenas a execução do definido. Carlos Roberto Silva, Diretor Administrativo e Financeiro informou que atuou apenas na formalização do Instrumento, ratificando os argumentos da Companhia, o mesmo se processando com Jealci de Queiroz. Elaine Ghersel Santinon, em sede de preliminar, defendeu que como Advogada exerceu atividade de assessoramento e não praticou ato de gestão, razão pela qual não pode ser responsabilizada por eventuais irregularidades da Companhia. Alegou que sua intimação foi equivocada, sendo que o correto seria intimar os gestores com poder de decisão. Requereu, então, sua exclusão do polo passivo da demanda. No mérito, defendeu a regularidade do Contrato porque a execução observou o interesse público, houve divulgação positiva na Imprensa e comprovada redução de atropelamentos, mortes e internações e não havia notícias de prejuízo ao Erário. Asseverou que o Instituto não possuía empregados de modo que as equipes de atores eram contratadas para cada projeto e treinadas pelos seus Fundadores que forneceram, também, o conhecimento sobre o Código de Trânsito Brasileiro. Tal qualificação especializada, ademais, demonstrava a imprescindibilidade do Instituto, já que os atores não têm tal conhecimento. De outro lado, aduziu que foram juntados certificados em nome do Instituto e de seus fundadores e que, dentre seus programas educativos estavam o "Programa Novo Trânsito" que reunia as ações "Mímicos no Trânsito" e "Plantão dos Anjos", ambas protegidas pela legislação de Direitos Autorias. Requereu, por fim, que o Contrato fosse acolhido. Renato Tavares Serafim, Advogado da Companhia, aduziu que foram apresentados relatórios e certificados em nome do Contratado, tais como "Moção de Reconhecimento da Câmara Municipal de Rio Claro", "Guarda Civil Municipal de Rio Claro" e "Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, bem como certificados outorgados aos proprietários da Empresa, que atestavam a sua inquestionável reputação ético-profissional. Asseverou que a coordenação das atividades e a definição do conteúdo artístico continuavam sob responsabilidade da Contratada, autorizando-se a subcontratação para os serviços secundários. Defendeu a compatibilidade entre o preço contratado e o de mercado, não havendo prejuízo ao Erário. Argumentou que a contratação estava justificada, havia nexo entre a natureza da Contratada e o objeto e os preços eram razoáveis, sendo possível, então, a Dispensa de Licitação. Marcelo Cardinale, na qualidade de Diretor Presidente, à época, reiterou a defesa da Companhia. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou não existirem fatos novos nas defesas, reafirmando seu posicio-